SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2199343 - PR (2025/0059184-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIAN LOPES CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da destinação mercantil dos entorpecentes ou desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60941627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5438144d-d75b-46ca-bbf9-09847f5d9a53

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5438144d-d75b-46ca-bbf9-09847f5d9a53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2199343 - PR (2025/0059184-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIAN LOPES CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da destinação mercantil dos entorpecentes ou desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIAN LOPES CARDOSO contra a decisão de fls. 510-517, que não conheceu do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a controvérsia envolve revaloração jurídica dos fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas, razão pela qual não incidiria sobre o caso a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60668411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7074c5e9-244c-46ff-967e-0be1537f396a

Argumenta que os elementos admitidos no acórdão estadual não comprovam tráfico: apreensão de 6 g de *crack* e 1 g de cocaína; abordagem originada por supostos disparos de arma de fogo não atribuídos ao agravante; descarte do entorpecente ao solo; e ausência de balança, anotações, dinheiro ou outros petrechos de traficância.

Defende que a diversidade e o fracionamento das porções não caracterizam mercancia, afirmando que o *crack* é usualmente vendido em pequenas pedras e que pequena quantidade, sem outros indícios, não sustenta condenação por tráfico.

Expõe que o descarte da droga ao perceber a presença policial não permite presumir traficância, por se tratar de reação defensiva comum, insuficiente para substituir a prova da finalidade de comércio.

Alega que a reincidência não supre a ausência de provas do caso concreto e não converte a posse para uso em tráfico, devendo prevalecer a presunção de inocência.

Afirma que há parecer do Ministério Público Federal pela concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, para absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, para desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Defende a aplicação analógica, *in bonam partem*, dos parâmetros do Tema n. 506 do STF, com base na proporcionalidade e no *in dubio pro reo*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo ao colegiado, para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente com fundamento no art. 386, VII, do CPP ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, o acórdão estadual firmou a condenação com base na diversidade de drogas (cocaína e *crack*), fracionamento para venda, descarte dos entorpecentes ao notar a presença policial e reincidência específica do acusado.

Documento eletrônico VDA60668411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7074c5e9-244c-46ff-967e-0be1537f396a

Nesse contexto, para infirmar esse conjunto de elementos, seria necessário reexame de provas, razão pela qual foi aplicada a Súmula n. 7 do STJ.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 512-516):

> Consta dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 7 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e de 695 dias-multa.
> Interposta apelação, o Tribunal de origem conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou provimento, sob os seguintes fundamentos (fls. 406-409, grifei):
>
> > Inicialmente, convém mencionar que o pedido de compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea não merece ser conhecido, tendo em vista que o réu não admitiu a autora delitiva, logo, o benefício não foi aplicado pela sentenciante.
> > No mais, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
> > 2. **Do pleito absolutório ou desclassificatório**
> > A defesa roga pela absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
> > Nesse viés, assevera que o acusado *"não foi encontrado em posse de múltiplas embalagens, balanças ou registros de venda; não portava o entorpecente de maneira fracionada em diversas embalagens; o entorpecente foi apreendido em uma via pública movimentada, não havendo informação sobre a região conhecida pelo tráfico de entorpecentes; trata-se de somente uma substância entorpecente, qual seja: cocaína; e não houve a deflagração de conversas ou contatos telefônicos entre o réu e outros traficantes ou usuários".*
> > Afirma que o denunciado estava sozinho, não foi flagrado vendendo entorpecentes, além de não possuir registros de criminalidade habitual e nem reincidência específica reiterada, tendo em vista que ostenta apenas uma condenação anterior.
> > Argumenta, ainda, que "a assertiva de que a versão do imputado encontra-se isolada nos autos viola a distribuição do ônus da prova prevista no artigo 156 do Código de Processo Penal e coloca o apelante em posição de provar sua inocência, tendo em vista que INEXISTE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDIQUEM A TRAFICÂNCIA PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL".
> > *Subsidiariamente, pede a desclassificaç*ão para o delito de uso, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
> > Razão não lhe assiste.
> > A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.5), pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.6), pelo auto de exibição e apreensão (mov. 1. 14), pela imagem da droga apreendida (mov. 1.17), pelo auto de

Documento eletrônico VDA60668411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7074c5e9-244c-46ff-967e-0be1537f396a

constatação provisória de droga (mov. 1.19/1.20) e pelo laudo de exame toxicológico (mov. 64.1/65.1).
Igualmente certa a autoria.
Quanto à prova judicial produzida, peço vênia para transcrever os depoimentos contidos na sentença, que bem descrevem as versões prestadas pelas testemunhas e envolvido.
Em juízo, o policial militar WAGNER FERNANDO DA SILVA, declarou que (mov. 102 .2): “Estava de serviço com o cabo Cordova e foi acionado para uma ocorrência de disparo de arma de fogo na Vila Nova; no local, alguns transeuntes que não quiseram se identificar narraram que o autor do disparo era uma indivíduo de apelido Pico e estaria de shorts e camiseta vermelha, morador do Conjunto União desta Cidade; com estas informações deslocamos até lá para tentar identificar, em patrulhamento visualizamos um indivíduo na avenida da integração quase na entrada do conjunto união, com as mesmas roupas indicadas como autor dos disparos, optamos em realizar a abordagem e logo vimos que ele dispensou dois embrulhos, dois invólucros no chão; em revista pessoal, nada de ilícito porém quando olhamos a embalagem se tratavam de 20 pedras de *crack* e 1 porção de cocaína; depois vimos que não se tratava da mesma pessoa autor dos disparos, porém esse indivíduo Adrian já é conhecido pelo tráfico de drogas; foi constatado que ele estava com os entorpecentes; primeiro ele não quis falar, depois disse que pegou umas casas ali pra cima, que era para venda dele mesmo, que estava devendo e precisa vender aquelas substancias; então, sem dúvidas do tráfico, encaminhamos para a Delegacia; tem passagens pelo crime de tráfico e já foi preso por isso; a gente sempre recebia denúncias de que o Adrian estava praticando o tráfico, pegando a droga no Florêncio e levando para o conjunto União; ele disse que estava devendo e pegou de uma pessoa no Florêncio e era para passar pra outra pessoa, para vender.”
O policial militar MARCUS VINICIUS VITAL CORDOVA, narrou que (mov. 102.3): “Nesse dia teve uma solicitação na Vila Nova de disparo de arma de fogo; no local, o solicitante deu as características das roupas e disse que o autor seria do conjunto do União ali perto do Florencio; a equipe começou a fazer buscas, na esquina, no União, foi visualizado Adrian com as mesmas características informadas; fizemos a abordagem; eu visualizei ele dispensando algo no chão; eu peguei e eram 20 pedras de *crack*; eu vi no momento em que ele soltou e na hora da abordagem estava próximo dele; eu não tinha denúncia e eu não o conhecia, somente depois que consultei; tinha crack e um pino de cocaína”.
O réu ADRIAN LOPES CARDOSO , ao ser interrogado, alegou que (mov. 113.2): “Tinha comprado a droga para uso pessoal, e eu estava usando, comprei numa biqueira próxima, comprei essas 6 g aí de pedra e 1 g de pó; comprei na mesma ocasião; paguei R$150,00 reais, eu

Documento eletrônico VDA60668411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7074c5e9-244c-46ff-967e-0be1537f396a

tinha ganhado esse dinheiro dos meus avós para comprar a roupa; eu fui abordado e acabei tentando dispensar essa paradinha que estava comigo; os policiais encontraram próxima de mim mesmo; o traficante só tinha fracionado, em balas; eu ia usar o *crack* e depois que acabasse eu ia cheirar o pó; não me recordo do que eu disse ali pro delegado eu já estava usando droga não estava na minha consciência; no máximo ali, até a noite, essa droga já ia ter acabado; estava com a droga, celular e a lata".

Eis a síntese da prova oral.

Muito embora a defesa tente fazer prevalecer a tese de que o imputado não praticou o crime de tráfico, alegando inexistirem provas suficientes para a condenação, fato é que restou indene de dúvidas que ele trazia consigo, para fins de comercialização, 20 pedras de *crack*, com peso líquido de 6 g e 1 g de cocaína.

Os agentes públicos responsáveis pela ocorrência foram uníssonos ao afirmar que estavam em diligência na tentativa de identificar um indivíduo que havia efetuado disparos de arma de fogo quando avistaram o apelante, o qual se tornou suspeito por estar usando vestimentas semelhantes às do autor dos disparos. Por esse motivo, resolveram realizar a abordagem.

Ao avistar os militares, o recorrente dispensou objetos ao solo. Em revista pessoal, nada de ilícito com ele foi localizado. No entanto, ao verificarem o que ele havia descartado, constataram que se travava de entorpecentes.

Como se pode observar, os testigos dos policiais se mostraram impessoais, verdadeiros, e refletiram coesão entre si na elucidação dos fatos, sendo esta prova legítima e apta para formar o édito condenatório, ainda mais quando prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, ressalta-se não haver qualquer impedimento legal de que eles sejam testemunhas em processos de cuja fase investigatória tenham participado, haja vista que suas versões somente poderão ser desqualificadas diante de elementos evidentes e contundentes que afastem a sua confiabilidade, o que não ocorreu no caso em tela.

O enorme valor probatório dos depoimentos dos milicianos, em crimes de tráfico de entorpecentes, é reconhecido e aclamado pela jurisprudência deste Tribunal, como se pode perceber pelo julgado colacionado a seguir:

[…]

A diversidade de droga apreendida, além da sua forma de acondicionamento (fracionada, pronta para venda) evidenciam a finalidade de mercancia das substâncias ilícitas. Somado a isso, o contexto da abordagem do acusado, que dispensou os estupefacientes ao solo ao notar a presença dos policiais, bem como o fato de ele já ser conhecido no meio policial pela prática criminosa, confirmam a tese acusatória.

Por sua vez, ao ser interrogado em juízo, o réu negou os fatos, afirmando que é usuário de drogas. No entanto, ao revés do que afirma a defesa, a versão apresentada por ele

Documento eletrônico VDA60668411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7074c5e9-244c-46ff-967e-0be1537f396a

mostrou-se sim frágil e inverossímil diante as circunstâncias do caso concreto.

Ainda, interessante destacar que para o tráfico de drogas basta que o agente pratique um dos verbos constantes no art. 33 da Lei de Drogas (no caso), necessitando para a *trazer consigo* sua caracterização apenas evidências de que a substância entorpecente possuía outra destinação que não apenas o uso próprio, circunstância esta inconteste no caso em apreço.

[…]

Como bem destacou a d. Procuradora de Justiça:

Observa-se que, apesar da versão apresentada pela defesa, no sentido de que a quantidade de droga encontrada com o apelante é compatível com o consumo, as provas colhidas nos autos corroboram o entendimento de que o apelante traficava drogas na região, **a começar pelas características do lugar em que ocorreu a apreensão das drogas, a natureza diversa (*crack* e cocaína) e a significativa quantidade das substâncias apreendidas (20 pedras).**

Para além disso, não se ignora a presença de contradições na narrativa do apenado, o qual, na fase extrajudicial, afirmou que recebeu "duas buchas de pó" para consumo próprio, sob a condição de entregar um pacote de drogas para outro indivíduo, no entanto, em Juízo, mudou sua versão, admitindo a posse da totalidade das drogas, afirmando que estava inebriado durante a primeira declaração.

Quanto à alegação acerca da condição do apelante de usuário de drogas, também não merece guarida, uma vez que inexiste mínima prova, nem mesmo simples indício, de que os estupefacientes apreendidos com ele se destinavam exclusivamente para consumo pessoal.

A desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, somente pode ser operada se restar demonstrado nos autos o propósito do exclusivo uso próprio da substância, elemento subjetivo especial do tipo, não evidenciado na presente hipótese.

[…]

Como se sabe, a alegação do réu de que é usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista que uma pessoa pode ser usuária do tóxico e também traficante.

[…]

Ainda, ao contrário do que alega a defesa, verifica-se que o inculpado possui condenação transitada em julgado em razão da prática do mesmo delito (autos n. 0003453-53.2020.8.16.0075), cometido no ano de 2020.

Neste aspecto, atentando-se para as condições em que se desenvolveu a ação, não há outra conclusão que não a comercialização ilícita de substâncias entorpecentes.

Desta forma, mantém-se a condenação do apelante ADRIAN LOPES CARDOSO pela prática do crime de

Documento eletrônico VDA60668411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7074c5e9-244c-46ff-967e-0be1537f396a

> tráfico, sendo impossível a almejada absolvição, tampouco a desclassificação.
>
> Como se observa, o Tribunal de origem concluiu que a diversidade de drogas apreendidas, aliada ao seu fracionamento para venda, evidencia a finalidade de tráfico. Ademais, o comportamento do acusado, que dispensou os entorpecentes ao notar a presença policial, somado ao seu histórico criminal conhecido, reforça a tese acusatória. Ressaltou-se ainda que o réu possui condenação transitada em julgado pelo mesmo tipo de crime, referente ao ano de 2020 (autos n. 0003453-53.2020.8.16.0075), situação que se harmoniza com os critérios previstos no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.
>
> A pretensão do recorrente não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de reexame das provas produzidas.
>
> No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.
>
> Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.
>
> Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).
>
> Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7074c5e9-244c-46ff-967e-0be1537f396a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.199.343 / PR

Número Registro: 2025/0059184-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000466320258160075 00076201120238160075 466320258160075 76201120238160075

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIAN LOPES CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIAN LOPES CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: d315e43f-b62d-420e-9fb6-0a0b71cf86e1

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: d315e43f-b62d-420e-9fb6-0a0b71cf86e1